



MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Sec. Mun. da Administração
Protocolo nº. 2325
Data 20/08/2019
Ass: [assinatura]

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ /RS.

Ref. Procedimento Licitatório – Concorrência pública Nº 09/2019
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra por empreitada global (mão de obra e material) para obra de repavimentação urbana, na Rua Antônio Quast, trecho entre a Rua Irmão Eduardo e a Rua Júlio Campos, no município de Guaporé/RS, com área total de 10.691,89 m², com recursos do Badesul-agencia de fomento.

OCX CONSTRUTORA & PROJETOS LTDA., sociedade empresária de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, "ut" instrumento de mandato anexo, irresignada com o julgamento proferido para a fase de habilitação do certame, o qual inseriu no rol das licitantes habilitadas as empresas **ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, MATT CONSTRUTORA LTDA E CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**, vem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com fulcro no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne esta Douta Comissão receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento das anexas razões a apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instancia administrativa.

Requer se digne esta Douta Comissão receber a presente contra razões do recurso.

Nesses termos pede deferimento

Novo Hamburgo/RS, 20 de agosto de 2019.

[assinatura]
OCX CONSTRUTORA & PROJ. LTDA.
CNPJ- 90.314.675/0001-06
Caroline Beatriz Kruse da Silva
Sócia – Diretora

Matriz - Novo Hamburgo / RS
Rua Miranda, N.º 825
Liberdade - CEP 91.330-360
Fone: (51) 3939.2241
Fax: (51) 3939.2242
atendimento@ocxconstrutora.com.br

OCX CONSTRUTORA & PROJETOS LTDA.



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OCX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA.

RECORRIDAS: ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, MATT CONSTRUTORA LTDA
E CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.

DOUTO COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES!

I. TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que a presente razões do recurso tem plena tempestividade. Pois a recorrente está peticionando as razões no dia 20/08/2019 e o prazo se encerra dia 20/08/2019 as 17:30 hs de acordo com a ata recebida por fax, estando desse modo completamente tempestivo a contra razões.

Ante ao exposto **TEMPESTIVO** as contra razões.

Matriz - Novo Hamburgo / RS
Rua Miranda, N.º 825
Liberdade - CEP 91.330-360
Fone: (51) 3939.2241
Fax: (51) 3939.2242
atendimento@ocxconstrutora.com

OCX CONSTRUTORA & PROJETOS LTDA.

II. DO MERITO

Absolutamente equivocada a decisão "a quo" proferida, que inseriu no rol das licitantes habilitadas, as empresas (1) ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, (2) MATT CONSTRUTORA LTDA E (3) CONGRESUL ENGENHARIA.

Ocorre, que referidas empresas não atenderam por completo as exigências editalícias e legais para sua perfeita habilitação, especialmente no que se refere a eficaz prova formal da qualificação técnica exigida.

Restara, ao cabo, devidamente demonstrado que a omissão de natureza documental promovida por ambas empresas ora recorridas, por se tratarem de legítimos vícios materiais, leva as mesmas ao caminho da inabilitação. Tais vícios não de ser observados para efeitos de inabilitação das mencionadas acima, a fim de que, esta Douta Comissão Julgadora, promova seus atos administrativos relativos a condução do presente certame licitatório devidamente balizados com o atendimento aos basilares princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, diploma legal que rege os procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

III. DO DIREITO

Diante do exposto, verifica-se que não há como esta Douta Comissão Julgadora superar as regras que lançou, beneficiando as empresas (1) ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, (2) MATT CONSTRUTORA LTDA E (3) CONGRESUL ENGENHARIA, em detrimento de uma única empresa, neste caso a OCX Construtora, que seguiu à risca as exigências legais.

Pois as empresas, não conseguiram atingir por completo, as exigências editalícias no quesito técnico habilitatório, através de seus atestados de complexidade de maior relevância técnica apresentados. No caso das empresas ENCOPAV, MATT e CONGRESUL, as mesmas deixaram claramente de apresentar execução dos itens de maior relevância técnica para o objeto licitado, sendo estes, execução de **RFRESAGEM CONTÍNUA DE PAVIMENTO EM CBUQ E EXECUÇÃO DE PINTURA TERMOPLÁSTICA.**

A ilegítima habitação da empresa recorrente pelos citados motivos reflete um benefício descabido e injustificado, visto que as mesmas não atenderam integralmente os ditames da lei.

No próprio Edital publicado pela prefeitura destinado a concorrência nº 008/2019, está bem claro no item 6.1.4. Qualificação Técnica, que deverão ser apresentados nos atestados discriminadamente os serviços componentes da obra e seus quantitativos, conforme as parcelas de maior relevância, o que as demais não conseguiram alcançar por inteiro teor nos quesitos já mencionados acima. Assim, as mesmas, devem permanecer inabilitadas conforme já foi citado acima o dever da comissão seguir o princípio da Vinculação ao ato convocatório, pois é um dever da comissão devido à Empresa OCX Construtora já passou por situação igual por falta de quantitativo e a mesma foi inabilitada.

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1. Atestado(s)/Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, que comprovem que o profissional técnico, sendo este, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras de características técnicas similares ao objeto licitado, cuja complexidade tecnológica seja compatível às características de maior relevância e valor significativo do objeto.

Como bem assevera o Prof. Renato Geraldo Mendes; "a igualdade consiste, também, em tratar-se isonomicamente os que se encontram uma situação jurídica: afastando, por serem desiguais, os que não revelarem a aludida situação".

A lei 8.666/93, taxativamente elenca em seu art. 3º, os princípios básicos dos procedimentos licitatórios, no seguinte teor:

Matriz - Novo Hamburgo / RS
Rua Miranda, N.º 835
Liberdade - CEP 93.330-360
Fone: (51) 3939.2241
Fax: (51) 3939.2242
atendimento@ocxconstrutora.com

OCX CONSTRUTORA & PROJETOS LTDA.



Lei Federal nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nosso).

Ao habilitar as empresas discriminadas acima, pelos narrados motivos, além de ferir o princípio da legalidade, princípio da igualdade e o princípio da vinculação ao ato convocatório (Lei 8.666/93), proclamado na lei, segundo o qual, autoridades licitantes em todas as fases do procedimento, devem submeter-se aos termos do ao convocatórios, cometem um grande erro contrário os ditames da legais.

A de salutar a importância e tecer que a Lei 8.666/93 foi feita nesse país, justamente para acabar com subjetivismo. Aliás, um dos pilares que inspiram os elaboradores do referido diploma legal foi exatamente a objetividade.

Resulta, pois, Concessa Vênia, inteiramente desapropriado a habilitação da empresa recorrente, em face dos insanáveis vícios apontados. Desse modo esta nobre Comissão Julgadora não deve habilitar a recorrente, pois levará não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também a criar, irremediavelmente, precedentes costumeiros no seio das licitações públicas, ferindo formais normas de direito público, bem como violando princípios básicos.

IV. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que seja promovido a inabilitação das empresas (1) ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, (2) MATT CONSTRUTORA LTDA E (3) CONGRESUL ENGENHARIA pelos motivos expostos.


Se mantida a decisão, requer seja encaminhada a autoridade superior, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida, eis que totalmente injusta e ilegal.



Contando com os elevados subsídios desta Douta Comissão Julgadora, pede pelo provimento do presente recurso.

Nestes Termos pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 20 de agosto de 2019.


OCX CONSTRUTORA & PROJ. LTDA.
CNPJ: 90.314.675/0001-06
Caroline Beatriz Kruse da Silva
Sócia – Diretora

Matriz - Novo Hamburgo / RS
Rua Miranda, N.º 62E
Liberdade - CEP: 93.330-360
Fone: (51) 3939.2241
Fax: (51) 3939.2242
atendimento@ocxconstrutora.com

OCX CONSTRUTORA & PROJETOS LTDA.

6 